



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 2/8/2019, DODF nº 147, de 6/8/2019, p. 8.

*PARECER Nº 156/2019-CEDF

Processo SEI GDF nº 00080-00050107/2019-29

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF**

Valida, em caráter excepcional, os estudos realizados por M. C. A., B. P. dos S. S. e M. V. S. P., estudantes do ensino médio, todos oriundos do Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia - ano 2017; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF versa sobre pedido de regularização do percurso escolar dos estudantes M. C. A., B. P. dos S. S. e M. V. S. P., menores, estudantes do Ensino Médio, todos oriundos do Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia - ano 2017.

Para melhor compreensão do fato, vale transcrever a íntegra do requerimento inicial, *in verbis*:

Venho por meio deste veículo relatar um erro de progressão de série de uma aluna proveniente de classe de PAEE onde a mesma cursou no Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia e foi enviada pela sequencial para a 1ª série do Ensino Médio. No ano de 2016 a aluna estava matriculada no CEF 01 no 7º ano do Ensino Fundamental e foi incluída em turma de PAEE, a mesma sendo aprovada deveria avançar somente no máximo dois anos. No ano de 2018 a aluna veio encaminhada junto da listagem de alunos da sequencial apta a matricular-se no 1ª série via sistema ieducar, tendo sido aceita por esta Instituição de Ensino na referida série que foi enviada desta forma, cursou o ano letivo de 2018 na 1ª série do Ensino Médio, sendo reprovada ao final do ano letivo. A aluna na realidade deveria ter cursado o 9º ano visto que o PAEE somente permite o avanço em duas séries como já mencionado anteriormente.

Destaca-se que, além de a aluna ter vindo por meio da sequencial com indicação de matrícula no sistema ieducar para a 1ª série do Ensino Médio, a ela também foi dado um Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, assinado pela Direção da respectiva escola e que segue em anexo.

Peço a regularização do fluxo documental da aluna que não teve seu registro escolar do 9º ano do Ensino Fundamental.

Informo que podem existir mais casos onde ocorreu o mesmo erro pois somente foi constatado na hora da enturmação da aluna em 2019, pois ela havia sido reprovada e o sistema progrediu ela para o 2º ano e tivemos que fazer a correção da matrícula. (grifos nossos)

Ante a situação apresentada, o processo restou encaminhado à Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino que, após análise, constatou o que segue, *in verbis*:

De acordo com o relato apresentado, a estudante [M. C. A.] cursou o 7º ano do Ensino Fundamental na turma do Programa para Avanço das Aprendizagens Escolares – PAAE, no ano letivo de 2017, tendo alcançado como resultado final “Aprovado” pelo Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia.



Registra-se que a turma, denominava-se à época como PAAE 7º - Vespertino - Turma de correção de fluxo - 7º Ano, contudo, não sendo cadastrada no Sistema de Gestão i-Educar como turma participante do Programa para Avanço das Aprendizagens Escolares – PAAE.

[...]

Evidencia-se, de acordo com o cadastro da estudante em epígrafe no Sistema de Gestão i-Educar, a matrícula foi efetivada, equivocadamente, na 1ª série do Ensino Médio no Centro de Ensino Médio Júlia Kubitschek, sem a devida conclusão do Ensino Fundamental, uma vez que em 2017 a estudante somente poderia ser aprovada para o 9º ano do Ensino Fundamental e não para a 1ª série do Ensino Médio. Vide Histórico Escolar.

Cumpre-nos esclarecer ainda que, o documento denominado “Certificado de Conclusão” em anexo aos autos, não possui validade legal por não tratar-se de documento oficial da Secretaria de Educação do Distrito Federal, não devendo ser considerado em nenhuma hipótese, como documento legal, para a vida escolar da estudante em epígrafe.

Registra-se, ainda, que a estudante cursou em 2018 a 1ª série do Ensino Médio, tendo como resultado final "Reprovado".

[...]

Adicionalmente, em pesquisas realizadas no Sistema de Gestão i-Educar, verificou-se os seguintes estudantes em situação similar, todos oriundos do Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia - ano 2017:

1.[B. P. DOS S. S.], atualmente matriculado na 1ª série do Ensino Médio no Centro de Ensino Médio 01 do Riacho Fundo I, CRE - Núcleo Bandeirante, sem comprovação de conclusão do Ensino Fundamental. Vide Histórico Escolar.

2.[M. V. S. P.], atualmente matriculado na 2ª série do Ensino Médio em Tempo Integral. Vide Histórico Escolar, cumprindo Progressão Parcial em Regime de Dependência referente à 1ª série. (grifos nossos)

Frisa-se que a irregularidade somente restou constatada quando, após a reprovação de um dos estudantes no 1º ano do Ensino Médio, não foi possível a enturmação do mesmo pelo sistema i-Educar da Rede Pública de Ensino, visto o erro na progressão.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se os Históricos Escolares do estudantes envolvidos no processo.

Cumpre esclarecer que os estudantes *in lid* encontravam-se matriculados em classes do Programa para Avanço das Aprendizagens Escolares-PAAE para o estudante do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal em defasagem idade-ano, para o período de 2016/2018, aprovado nos termos do Parecer nº 43/2016-CEDF que prevê, expressamente, a correção da defasagem em, no máximo, 2 anos, o que não foi observado no caso em tela.

A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Resta claro que a equipe gestora da unidade educacional agiu inadvertidamente ao descumprir com o regramento estabelecido no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no que concerne à progressão dos estudantes, bem como em observar os documentos norteadores da Secretaria de Estado de Educação, em especial, o Parecer nº 43/2016-CEDF, que trata especificamente do PAAE 2016/2018.

Dessa forma, aplicar promoções excepcionais para os alunos ferindo a legislação vigente para o sistema de ensino do Distrito Federal, dada a não observância das normas para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, não pode ser procedimento adequado de uma gestão escolar.

Contudo, diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar destes alunos, em tempo hábil, a fim de que não sofram prejuízos em seu percurso escolar, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais, observado o fato de já estarem frequentando as salas de aula, para as quais foram indicados.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito dos alunos à regularização dos estudos por eles realizados, em caráter excepcional. Entretanto, vale enfatizar, à direção das instituições educacionais bem como às Coordenações Regionais de Ensino, os seguintes aspectos legais que devem ser do conhecimento de todos os gestores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal:

1. O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal regulamenta a organização pedagógico-administrativa das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente e dos dispositivos normativos do Sistema de Ensino do Distrito Federal.
2. Constitui uma obrigação do Diretor da instituição educacional, conforme artigo 12, inciso I, do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, "conhecer, cumprir e divulgar os princípios e as diretrizes da administração pública, a legislação e as normas vigentes, incorporando-as à prática gestora no cotidiano da gestão escolar;"
3. Constitui atribuições do Chefe de Secretaria Escolar, conforme artigo 16, incisos I e XVII, respectivamente, do Regimento Escolar, "assistir à Direção em serviços técnico-administrativos, especialmente, os referentes à vida escolar dos estudantes da unidade escolar;" e "emitir e assinar documentos escolares, juntamente com o Diretor, de acordo com a legislação vigente, sendo ambos corresponsáveis pela veracidade do fato escolar;"
4. O Manual de Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal estabelece como atribuição do Chefe de Secretaria Escolar em seu capítulo 1, alínea c, à fl. 10, "cumprir a legislação educacional vigente e o Regimento Escolar da instituição educacional."

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Normas de Ensino Dine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. Contudo, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no artigo 217 da Resolução nº 1/2018-CEDF.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, os estudos realizados por M. C. A., B. P. dos S. S. e M. V. S. P., estudantes do Ensino Médio, todos oriundos do Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia - ano 2017;
- b) alertar a Equipe Gestora do Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia, para a observância da legislação vigente, em especial para a regularidade nos procedimentos de avanço de estudos;
- c) determinar às instâncias escolares envolvidas a observância quanto à aquisição das aprendizagens escolares requeridas pelos estudantes;
- d) determinar à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF que encaminhe cópia do inteiro teor do presente parecer à respectiva Coordenação Regional de Ensino para conhecimento e providências relativas à escrituração escolar, inclusive dando ciência aos pais e/ou responsáveis;
- e) determinar, após homologação do presente parecer, o envio dos autos para a Corregedoria da Educação-CORRED, a fim de ser instaurado o devido processo de apuração das irregularidades apontadas nos termos do presente parecer, devendo o resultado da apuração ser encaminhado a este Conselho de Educação para conhecimento.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de julho de 2019.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
e em Plenário
em 30/7/2019

CARLOS DE SOUSA FRANÇA
Conselheiro no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



** Registre-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF encaminhou cópia do inteiro teor do presente parecer à respectiva Coordenação Regional de Ensino para conhecimento e providências relativas à escrituração escolar, a fim de dar ciência aos pais e/ou responsáveis e que foi instaurado Processo nº 00080-00165696/2019-49, para apuração dos fatos descritos no presente processo, em caráter reservado, tendo em vista o disposto no art. 220 da LC nº 840/2011, bem como Artigo 1º da IN nº 4 - STC, de 13/07/2012, conforme informações da Corregedoria da Educação-CORRED (informação extraída do Processo Sei GDF 00080-00050107/2019-29, Setembro/2019)*